TC 000.407/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis: José Jorge Soares Monteiro, CPF 268.375.602-04; Maria de Jesus dos Santos Lima, CPF 593.008.332-00; Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense, CNPJ 02.599.286/0001-07

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/SR-01), em desfavor do Sr. José Jorge Soares Monteiro e da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima, presidentes da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense – Fanep, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 50000/2003 (Siafi 484080) e de impugnação da prestação de contas c/c a não conclusão do objeto do Convênio 34000/2006 (Siafi 579384), ambos celebrados entre a Fanep e o Incra/SR-01 (peça 2, p. 65-66).

2. O objeto do Convênio 50000/2003 foi a elaboração de Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural – PDA dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária denominados Três Irmãos, Colônia Reunidas, São Pedro, Maravilha e Serra Negra (peça 1, p. 42).

3. O objeto do Convênio 34000/2006 foi a implantação de Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais, visando reverter o passivo ambiental em Área de Preservação Permanente e em Reserva Legal no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Taperussu em São Domingos do Capim/PA (peça 3, p. 30).

HISTÓRICO

4. A instrução inicial lançada por esta unidade técnica (peças 5 a 7) considerou que os processos de apuração de débito nos dois convênios não deveriam ter sido consolidados com vistas ao atingimento do valor fixado para a instauração de tomada de contas especial (art. 15, inciso IV, da IN TCU 71/2012), pois isso somente deve ser realizado quando todos os responsáveis pelos débitos forem os mesmos, de modo a privilegiar a racionalidade administrativa e a economia processual (art. 15 da DN TCU 155/2016; Acórdão 5190/2016-TCU-Primeira Câmara).

5. Como os débitos apurados no Convênio 34000/2006 (débito original de R$ 46.500,00 – data base 29/12/2006) e no Convênio 50000/2003 (débito máximo original de R$ 40.260,02 composto de: débito original de R$ 28.280,00 – data base 6/11/2003; débito de R$ 12.120,00 – data base 9/12/2003; crédito original de R$ 139,98 – data base 11/5/2005), atualizados até 1/1/2017, correspondem a R$ 85.346,10 e R$ 87.487,02, respectivamente, sendo, portanto, inferiores ao referencial de R$ 100.000,00 constante do art. 6º, *caput*, inciso I, da IN TCU 71/2012, entendeu-se que a medida mais acurada seria o arquivamento dos autos.

6. Entretanto, o *Parquet* de Contas divergiu parcialmente desta proposta da unidade técnica pelas seguintes razões (peça 8):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58266278.

> [...] Ambos os convênios foram firmados pelo Incra/SR-01/PA com a Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), pessoa jurídica de direito privado que integra a relação jurídica processual, sujeitando-se na qualidade de titular de contas ao respectivo julgamento pelo Tribunal, à luz dos fundamentos acolhidos no Acórdão n.º 2763/2011-TCU-Plenário (TC-006.310/2006-0) sobre o incidente de uniformização para os casos de recursos públicos transferidos a entidades privadas para realização de finalidade pública. Como se sabe, restou assente na referida deliberação que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal para alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas.
>
> Nas apurações da fase interna, a Fanep foi notificada, nos anos de 2010 e 2015, acerca dos procedimentos de tomada de contas especial dos referidos convênios e da correspondente dívida – mediante os expedientes Of/Incra/SR-01/G/n.º 1548/2010, de 03/09/2010, entregue em 22/10/2010, e Notificação/Gab/Incra/SR-01/PA/n.º 006, de 16/10/2015, entregue em 21/10/2015 (peças 1, pp. 181 e 194; e 2, pp. 20/27 e 68) –, não tendo sido ultrapassado em qualquer caso o prazo de dez anos estabelecidos pelo Tribunal como parâmetro de regularidade do exercício do contraditório e da ampla defesa de agentes jurisdicionados.

7. O Ministério Público de Contas propôs, assim, que fossem realizadas as citações da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), solidariamente com o Senhor José Jorge Soares Monteiro (Convênio 50.000/2003) e com a Senhora Maria de Jesus dos Santos Lima (Convênio 34.000/2016), para que os responsáveis apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Incra os valores dos débitos apurados nos autos em cada caso (peça 8, p. 2).

8. O Relator determinou o retorno dos autos à esta unidade técnica para a realização das citações solidárias sugeridas pelo MP/TCU (peça 9).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar a Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense – Fanep, CNPJ 02.599.286/0001-07, e o Sr. José Jorge Soares Monteiro, CPF 268.375.602-04, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes condutas:

Condutas da Fanep: realizar, na qualidade de entidade conveniada, despesas indevidas (despesas com combustível e com técnicos prestadores de serviços de assistência técnica excederam em quase 100% o previsto; realização de despesas não previstas no valor de R$ 562,85) e não comprovar o nexo de causalidade financeiro na execução das despesas do Convênio 50000/2003 (Siafi 484080) (os comprovantes dos pagamentos das despesas realizadas na execução do convênio na sua maioria tiveram vários comprovantes para cobertura do valor de um cheque; realização de saques em espécie), celebrado entre ela e o Incra/SR-01, cujo objeto consistiu na elaboração de Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural – PDA dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária denominados Três Irmãos, Colônia Reunidas, São Pedro, Maravilha e Serra Negra

Condutas do Sr. José Jorge Soares Monteiro: realizar, na condição de representante legal da proponente, despesas indevidas (despesas com combustível e com técnicos prestadores de serviços de assistência técnica excederam em quase 100% o previsto; realização de despesas não previstas no valor de R$ 562,85) e não comprovar o nexo de causalidade financeiro na execução das despesas do Convênio 50000/2003 (Siafi 484080) (os comprovantes dos pagamentos das despesas realizadas na execução do convênio na sua

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58266278.

maioria tiveram vários comprovantes para cobertura do valor de um cheque; realização de saques em espécie), celebrado entre a Fanep e o Incra/SR-01, cujo objeto consistiu na elaboração de Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural – PDA dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária denominados Três Irmãos, Colônia Reunidas, São Pedro, Maravilha e Serra Negra

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 30, § 1º, da IN STN 1/1997; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967

Data da ocorrência	Valor original
6/11/2003	R$ 28.280,00
9/12/2003	R$ 12.120,00
11/5/2005	(R$ 139,98)
Valor atualizado até 12/10/2017	**R$ 88.495,41**

b) citar a Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense – Fanep, CNPJ 02.599.286/0001-07, e a Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima, CPF 593.008.332-00, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes condutas:

Condutas da Fanep: não realizar, na condição de entidade conveniada, as ações e as atividades previstas no Projeto de modo que os objetivos fossem alcançados e não comprovar o nexo de causalidade financeiro na execução das despesas do Convênio 34000/2006 (Siafi 579384), celebrado entre ela e o Incra/SR-01, cujo objeto consistiu na implantação de Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais, visando reverter o passivo ambiental em Área de Preservação Permanente e em Reserva Legal no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Taperussu em São Domingos do Capim/PA

Condutas da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima: não realizar, na condição de representante legal da proponente, as ações e as atividades previstas no Projeto de modo que os objetivos fossem alcançados e não comprovar o nexo de causalidade financeiro na execução das despesas do Convênio 34000/2006 (Siafi 579384), celebrado entre a Fanep e o Incra/SR-01, cujo objeto consistiu na implantação de Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais, visando reverter o passivo ambiental em Área de Preservação Permanente e em Reserva Legal no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Taperussu em São Domingos do Capim/PA

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 22 da IN STN 1/1997; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; cláusula terceira, inciso II, item 3, do termo de convênio

Data da ocorrência	Valor original
29/12/2006	R$ 46.500,00
Valor atualizado até 12/10/2017	**R$ 86.866,65**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58266278.

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora nos termos do § 1º do art. 202, do RI/TCU

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis, nos termos do art. 11, da Resolução TCU 170/2004.

Secex-PA, em 12/10/2017.

(Assinado eletronicamente)
Eric Luis Barroso Cavalcante
AUFC – Mat. 7.698-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58266278.